



m

PROVEDORIA DOS ANIMAIS DE LISBOA

Parecer solicitado pela Direção Municipal de Projetos e Obras / Divisão de Gestão Integrada de Projetos da Câmara Municipal de Lisboa

Parecer n.º 1/2018

Foi solicitado parecer a esta Provedoria sobre o enquadramento legal para a utilização do sinal de proibição genérica de permanência de animais em jardins públicos na cidade de Lisboa com a seguinte configuração:



Ao abrigo do artigo 1.º e da al. c), primeira parte, do Regulamento Interno de Designação, Organização e Funcionamento do Provedor Municipal dos Animais de Lisboa cumpre fazer a seguinte apreciação:

- 1) A Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro, que estabelece o regime jurídico das Autarquias locais, atribui às Juntas de Freguesia a competência material para: "*Gerir e manter parques infantis públicos e equipamentos desportivos de âmbito local*" (Artigo 16.º, n.º 1, al. *bb*) e às Câmaras Municipais a de "*Administrar o domínio público municipal*" (Artigo 33.º, n.º 1, al. *qq*);
- 2) Porém, **não é conhecido um regulamento municipal em Lisboa que diretamente preveja a limitação da simples permanência ou circulação de animais em áreas determinadas ou especificamente assinaladas no espaço público.**
- 3) Importa avaliar se as Juntas de Freguesia ou a Câmara Municipal podem, no âmbito das competências descritas em 1), e sem a pré-existência de regulamento, limitar a mera permanência ou circulação animais, devidamente acompanhados dos seus detentores, que cumprem os requisitos legais para a sua circulação.



2

PROVEDORIA DOS ANIMAIS DE LISBOA

- 4) O Decreto-Lei n.º 314/2003 de 17 de dezembro, que Aprova o Programa Nacional de Luta e Vigilância Epidemiológica da Raiva Animal e Outras Zoonoses (PNLVERAZ) e estabelece as regras relativas à posse e detenção, comércio, exposições e entrada em território nacional de animais susceptíveis à raiva, estabelece:

Artigo 7.º

Obrigatoriedade do uso de coleira ou peitoral e açaime ou trela

1 - *É obrigatório o uso por todos os cães e gatos que circulem na via ou lugar públicos de coleira ou peitoral, no qual deve estar colocada, por qualquer forma, o nome e morada ou telefone do detentor.*

2 - *É proibida a presença na via ou lugar públicos de cães sem estarem acompanhados pelo detentor, e sem açaime funcional, excepto quando conduzidos à trela, em provas e treinos ou, tratando-se de animais utilizados na caça, durante os actos venatórios.*

3 - *No caso de cães perigosos ou potencialmente perigosos, para além do açaime previsto no número anterior, os animais devem ainda circular com os meios de contenção que forem determinados por legislação especial.*

4 - As câmaras municipais, no âmbito das suas competências, podem criar zonas ou locais próprios para a permanência e circulação de cães e gatos, estabelecendo as condições em que esta se pode fazer sem os meios de contenção previstos neste artigo.

- 5) Resulta claro do n.º 4 do Artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 314/2003, de 17 de dezembro, que é lícito às Câmaras Municipais criar zonas ou locais próprios para a circulação de cães e gatos em locais **em que os mesmos poderão ser dispensados dos meios de contenção previstos no Artigo 7.º** parecendo-nos que a leitura deste artigo não admite uma interpretação *a contrario* que nos permita inferir que as Câmaras Municipais poderão também criar zonas ou locais de proibição de circulação de animais, uma vez



PROVEDORIA DOS ANIMAIS DE LISBOA

que os números anteriores já estabelecem as condições em que a circulação de animais na via pública é admissível.

- 6) Caso diferente é o do Decreto-Lei n.º 315/2009 de 29 de Outubro, que regula a detenção de animais perigosos e potencialmente perigosos e que estabelece:

Artigo 13.º

Medidas de segurança reforçadas na circulação

1 - Os animais abrangidos pelo presente decreto-lei não podem circular sozinhos na via pública, em lugares públicos ou em partes comuns de prédios urbanos, devendo sempre ser conduzidos por detentor.

2 - Sempre que o detentor necessite de circular na via pública, em lugares públicos ou em partes comuns de prédios urbanos com os animais abrangidos pelo presente decreto-lei, deve fazê-lo com meios de contenção adequados à espécie e à raça ou cruzamento de raças, nomeadamente caixas, jaulas ou gaiolas, ou, no caso de cães, açaimo funcional que não permita comer nem morder e, neste caso, devidamente seguro com trela curta até 1 m de comprimento, que deve estar fixa a coleira ou a peitoral.

3 - Aquando da utilização de cães potencialmente perigosos em atos de terapia social realizados em local devidamente delimitado para o efeito, ou durante os atos venatórios, estes são dispensados da utilização dos meios de contenção previstos no número anterior.

4 - Os municípios, no âmbito das suas competências, regulam e publicitam as condições de autorização de circulação e permanência de animais potencialmente perigosos e animais perigosos nas ruas, parques, jardins e outros locais públicos, podendo determinar, por razões de segurança e ordem pública, as zonas onde é proibida a sua permanência e circulação e, no que se refere a cães, também as zonas e horas em que a circulação é permitida, estabelecendo as condições em que esta se pode fazer sem o uso de trela ou de açaimo funcional.



m

PROVEDORIA DOS ANIMAIS DE LISBOA

- 7) Com efeito, o n.º 4 deste Artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 315/2009 de 29 de Outubro **parece permitir que a circulação de animais potencialmente perigosos e perigosos nas ruas, parques, jardins e outros locais públicos possa ser proibida, desde que devidamente prevista por regulamento e publicitada pelo Município.**
- 8) Não havendo, como se referiu em 2), nenhuma norma regulamentar emanada pelo Município nestas matérias, parece-nos que o recurso à sinalética que alude à proibição da mera permanência ou circulação de animais em espaço público enferma de ilegalidade ou, no limite, só poderá ser entendida como mera proibição de circulação dos animais sem respeito pelas normas transcritas em 4) e 6).
- 9) Importante é também referir que o Regulamento de Resíduos Sólidos da Cidade de Lisboa contém uma norma que poderia englobar-se no âmbito da proibição do respetivo sinal, sempre que a sinalética se encontrar aposta em espaço público:

Artigo 25.º

4

- 1. Os acompanhantes de animais são responsáveis pela limpeza e remoção dos dejectos produzidos por estes nas vias e outros espaços públicos, devendo para o efeito, fazer-se acompanhar de equipamento apropriado.*
- 2. Os acompanhantes de animais não devem abandonar o local sem proceder à limpeza imediata dos dejectos.*
- 3. O disposto neste artigo, não se aplica a cães-guia, acompanhantes de invisuais.*
- 4. Os dejectos de animais devem, na sua limpeza e remoção, ser devidamente acondicionados de forma hermética, para evitar qualquer insalubridade.*



PROVEDORIA DOS ANIMAIS DE LISBOA

5. A deposição dos dejectos de animais, acondicionados nos termos do número anterior, deve ser efectuada nos equipamentos de deposição existentes na via pública, nomeadamente nas papeleiras.

Face ao exposto, e resumindo a nossa posição, entendemos que o sinal de proibição de mera permanência ou circulação de animais em espaço público carece de fundamento legal e regulamentar na cidade de Lisboa e, a manter-se o seu uso, só poderá ser entendido como proibição de circulação de animais que não respeite o Artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 314/2003, de 17 de dezembro, o Artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 315/2009 de 29 de Outubro e o Artigo 25.º do Regulamento de Resíduos Sólidos da Cidade de Lisboa.

Lisboa, 10 de Março de 2018

Marisa Quaresma dos Reis

Provedora dos Animais de Lisboa